



Número: **0600253-40.2024.6.10.0056**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **056ª ZONA ELEITORAL DE BARREIRINHAS MA**

Última distribuição : **21/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Omissão de Informações Obrigatórias**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO BARREIRINHAS DE TODOS NÓS (PP, UNIÃO, MDB, PL, PDT, REPUBLICANOS e FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA) bARREIRINHAS - MA (REPRESENTANTE)	
	ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA (ADVOGADO)
ARIELDES MACARIO DA COSTA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122753356	23/08/2024 09:24	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE BARREIRINHAS MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600253-40.2024.6.10.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE BARREIRINHAS MA
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO BARREIRINHAS DE TODOS NÓS (PP, UNIÃO, MDB, PL, PDT, REPUBLICANOS E FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA) BARREIRINHAS - MA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA - MA6870000-A
REPRESENTADO: ARIELDES MACARIO DA COSTA

DECISÃO

Trata-se de Representação c/c Pedido Liminar ajuizada pela **COLIGAÇÃO BARREIRINHAS DE TODOS NÓS**, por seu representante JOSE LEONIDAS CALDAS BATISTA, em desfavor de **ARIELDES MACÁRIO DA COSTA**, ambos devidamente qualificados nos autos.

Aduz a inicial (id 122737617) que o representado vem infringindo diversas disposições legais e normativas, fazendo uso ativo das redes sociais, em particular o Instagram e Facebook, para promover sua campanha eleitoral, através dos seguintes links URLs: <https://www.instagram.com/leocostabarreirinhas?igsh=MXR4dnh4ZW9nNXcxMg==> e <https://www.facebook.com/leocostabarreirinhas?mibextid=LQQJ4d>.

Todavia, o representado deixou de indicar em suas postagens informações obrigatórias a serem veiculadas nas peças de campanha da disputa majoritária, a exemplo da indicação da coligação, bem como de todas as legendas partidárias que a compõe, em afronta ao que dispõe o artigo 6º, §2º da Lei nº 9.504/97, além de não ter sido informada a rede social Facebook à justiça eleitoral, como deveria ter obrigatoriamente realizado.

Alega, ainda, que o representado, em suas propagandas eleitorais, não indicou expressamente o nome do candidato a vice-prefeito da chapa, conforme dispõe o art. 36, §4º, da Lei Nº 9.504/1997.

Desse modo, pugna pela concessão da medida liminar para que sejam excluídas todas as postagens feitas de modo irregular, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). No mérito, requer a procedência do pedido para que seja imposta ao representado multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), além da remoção definitiva das postagens identificadas nos URLs mencionados anteriormente.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, observa-se que o representante se insurge contra a utilização pelo representado do uso de perfil na rede social Facebook para veiculação de material de campanha, sem que tenha havido a prévia comunicação, quando do registro de candidatura, no sistema de candidaturas da Justiça Eleitoral.

Sobre os requisitos e formas de veiculação de propaganda eleitoral na internet, cumpre observar o que dispõe o art. 57-B, §1º da Lei nº 9.504/97:



Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: (...)

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

Vejamos também o que dispõe o art. 28, inciso IV, e seu § 1º, da Resolução 23.610/2019:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas [\(Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV\)](#) : (...)

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

(...)

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, incluídos os canais publicamente acessíveis em aplicativos de mensagens, fóruns online e plataformas digitais, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral impreterivelmente:

I - no RRC ou no DRAP, se pré-existent, podendo ser mantidos durante todo o período eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 1º);

II - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar de sua criação, se ocorrer no curso da campanha.

Com efeito, é lícito o uso de mídias sociais para veiculação de propaganda eleitoral nas campanhas, restando patente que o legislador estabeleceu parâmetros normativos cogentes para assegurar maior transparência e integridade da informação, seja em relação a seu conteúdo, seja para garantir a real identificação dos autores da publicação, visando garantir o equilíbrio na disputa eleitoral e propiciar o correto conhecimento e fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, do Ministério Público e de candidatos e coligações sobre a propaganda eleitoral de candidatos na internet.

Permite-se, pois, a veiculação de propaganda eleitoral por meio de redes sociais, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações, desde que os endereços eletrônicos das aplicações sejam comunicados à Justiça Eleitoral antes do início da propaganda eleitoral.

In casu, verifico que o representado veiculou propaganda em página da rede social FACEBOOK sem que tal endereço tenha sido comunicado previamente à Justiça Eleitoral, consoante as provas trazidas aos autos, a exemplo da juntada do RRC (ID. 122737620); vídeos anexos nos IDs. 122737623 E 122737624 e dos links URLs do perfil e das postagens realizadas:

[https://www.facebook.com/share/r/UW4nPf9bi8uR8Pii/;](https://www.facebook.com/share/r/UW4nPf9bi8uR8Pii/)

[https://www.facebook.com/share/r/MG1aRH15y7fDCaro/;](https://www.facebook.com/share/r/MG1aRH15y7fDCaro/)

<https://www.facebook.com/share/r/3zMw64LKE1HoiVCr/>

Incontroversa, portanto, a omissão do representado em comunicar à Justiça Eleitoral, previamente ao seu uso, dos endereços através dos quais realizaria as propagandas político-eleitorais.

Além disso, argumenta o representante que o representado não indicou a coligação e as legendas partidárias que a compõem, por se tratar de campanha majoritária, conforme exige o 6º, §2º, da Lei nº 9.504/97.

Vejamos a disposição legal acerca do assunto:

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

Assim dispõe o art. 11 da Resolução 23.610/19, que trata sobre as propagandas eleitorais:

Art. 11. Na propaganda para eleição majoritária, a federação e a coligação usarão, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que as integram, nos termos do [art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.504/1997](#).

Parágrafo único. No caso de coligação integrada por federação partidária, deve constar da propaganda o nome da federação e de todos os partidos políticos, inclusive daqueles reunidos em federação.

In casu, é notável observar que de fato, em diversas propagandas eleitorais, não consta a exibição do nome da coligação e dos partidos que a integram.

Como é cediço, a propaganda eleitoral tem o escopo de esclarecer o eleitor acerca do grupo partidário e dos candidatos que estão à sua disposição para escolha, com o máximo de transparência possível, como forma de proporcionar o convencimento livre e consciente.

Vale ressaltar que a referida obrigação deve incidir sobre toda forma de publicidade visual, sem distinção, pois o fito é "dotar o eleitor das informações necessárias ao bom e fiel exercício do voto" (TSE, RP 1073-13/DF, de 27/08/2014).

Podemos perceber a ausência das informações exigidas pela legislação supra nos seguintes links URLs:

<https://www.instagram.com/reel/C-5r96svABs/?igsh=MWYyZjF3cTZrY3QwNQ==>;

<https://www.instagram.com/reel/C-7-9rGuTUK/?igsh=aTVuYno2eWpibm1j>;

<https://www.instagram.com/reel/C-3HuVEPxUt/?igsh=cGQybnJqbGU2Z2Fu>;

<https://www.facebook.com/reel/1149899529647800>

<https://www.facebook.com/reel/8502417749783031>.

Nos demais links URLs anexados, destaco que cumprem o que determina a legislação vigente, posto que ao final do vídeo são mostradas as informações exigidas pelo art. 11 da Res. 23.610/19, não sendo obrigatória a veiculação em todos os momentos da propaganda eleitoral majoritária.

Outrossim, cumpre ressaltar acerca da obrigatoriedade de indicação expressa do nome do candidato a vice-prefeito na chapa do candidato. Veja-se o disposto no art. 36, §4º da Lei nº 9.504/97 c/c art. 12 da Resolução 23.610/19:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

Art. 12. Da propaganda das candidatas e dos candidatos a cargo majoritário deverão constar também os nomes das pessoas candidatas a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome da(o) titular ([Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 4º](#)).

Compulsando os autos, neste ponto, verifica-se que não há irregularidade das propagandas eleitorais impugnadas, porquanto o nome do vice-prefeito aparece nem que seja ao final dos vídeos, bem como está presente nos posts das redes sociais.

Nesse sentido, entende-se que houve atendimento, na propaganda inquinada, ao § 4º, do artigo 36, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 12 da Res. 23.610/19, pois visam trazer ao conhecimento do eleitorado a candidatura e o nome do vice-prefeito e não apenas do Prefeito.

Evidente, portanto, a probabilidade do direito.

Quanto ao perigo de dano ao processo eleitoral, verifica-se presente porque o risco de reiteração dos atos de propaganda irregular nos moldes acima citados implicam violação à ordem jurídica eleitoral e ao direito de igualdade dos demais candidatos, na medida em que potencializa, perante o eleitorado, a divulgação de propaganda eleitoral em condições não permitidas pela legislação eleitoral.

Ex positis, nos termos do art. 300 do CPC, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para:

DETERMINAR que ARIELDES MACÁRIO DA COSTA, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, REMOVA todas as postagens feitas no Facebook de modo irregular a partir do dia 16/08/2024, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em caso de permanência da conduta, nos seguintes links URLs:

[https://www.facebook.com/share/r/UW4nPf9bi8uR8Pii/;](https://www.facebook.com/share/r/UW4nPf9bi8uR8Pii/)

[https://www.facebook.com/share/r/MG1aRH15y7fDCaro/;](https://www.facebook.com/share/r/MG1aRH15y7fDCaro/)

<https://www.facebook.com/share/r/3zMw64LKE1HoiVCr/>

ORDENAR que o representado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promova com à regularização da comunicação dos endereços eletrônicos mencionados junto à Justiça Eleitoral, nos termos dos artigos 57-B, §1º da Lei nº 9.504/97 c/c art. 28, inciso IV, e seu § 1º, da Resolução 23.610/2019, sob pena de multa pessoal e diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em caso de reiteração e/ou permanência da conduta.

DETERMINAR que o representado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, REMOVA todas as postagens que estão em desconformidade com o art. 6º, §2º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 11 da Resolução 23.610/19, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em caso de permanência da conduta, nos seguintes links URLs:

[https://www.instagram.com/reel/C-5r96svABs/?igsh=MWYyZjF3cTZrY3QwNQ==;](https://www.instagram.com/reel/C-5r96svABs/?igsh=MWYyZjF3cTZrY3QwNQ==)

[https://www.instagram.com/reel/C-7-9rGuTUK/?igsh=aTVuYno2eWpibm1j;](https://www.instagram.com/reel/C-7-9rGuTUK/?igsh=aTVuYno2eWpibm1j)

[https://www.instagram.com/reel/C-3HuVEPxUt/?igsh=cGQybnJqbGU2Z2Fu;](https://www.instagram.com/reel/C-3HuVEPxUt/?igsh=cGQybnJqbGU2Z2Fu)

<https://www.facebook.com/reel/1149899529647800>

[https://www.facebook.com/reel/8502417749783031.](https://www.facebook.com/reel/8502417749783031)

Cite-se o representado para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias (Art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, intime-se o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia (Art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Após, com ou sem parecer, voltem conclusos.

A presente decisão servirá como mandado de citação e de intimação para todos os fins.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barreirinhas/MA, datado e assinado eletronicamente.

Juiz IVIS MONTEIRO COSTA

Titular da 56ª Zona Eleitoral/MA.